



Número: **5020174-20.2023.8.13.0480**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Plantonista da Microrregião XXXIV**

Última distribuição : **26/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ERNANI RABELO SPAGNUOLO SOUZA (IMPETRANTE)	
	ADRIANO RABELO SPAGNUOLO SOUZA (ADVOGADO) MARCIO SPAGNUOLO SOUZA (ADVOGADO)
PATOS DE MINAS CAMARA MUNICIPAL (IMPETRADO(A))	
presidente da camara municipal de patos de minas (IMPETRADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10144563310	27/12/2023 17:14	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / Vara Plantonista da Microrregião XXXIV

PROCESSO Nº: 5020174-20.2023.8.13.0480

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

IMPETRANTE: ERNANI RABELO SPAGNUOLO SOUZA

IMPETRADO(A): presidente da camara municipal de patos de minas e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Ernani Rabelo Spagnuolo Souza, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança em face do Presidente da Câmara dos Vereadores de Patos de Minas, igualmente qualificado.

O impetrante alega que é assessor técnico jurídico de parlamentar, lotado no gabinete do Vereador José Luiz Borges Júnior, e que foi exonerado das suas funções pelo Presidente da Câmara Legislativa de Patos de Minas, em razão de um vídeo publicado pelo impetrante em suas redes sociais, no qual afirmou que “existe um amadorismo gigantesco na Câmara dos Vereadores de Patos de Minas”.

Relata que a exoneração foi fundamentada nos arts. 185, I e 194 da Lei Complementar nº 002/1990, que previam a aplicação da penalidade de advertência. Afirma que, em razão da advertência aplicada, foi determinada sua exoneração, sem prévia oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. Argumenta ainda que o Vereador assessorado não concordou com a exoneração.

Pelo exposto, requer, liminarmente, a suspensão da decisão que determinou sua exoneração.



É o relatório.

Ao analisar o pedido contido na inicial do mandado de segurança impetrado, o magistrado fica condicionado à concessão da liminar desde que relevante o fundamento e presente o risco de ineficácia da medida, caso deferida somente ao final (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

Segundo Cássio Scarpinella Bueno, ainda sob a égide da lei anterior, mas que se aplica também à novel legislação (Lei nº 12.016/2009):

“[&mlr;] a ‘relevância’ tratada pelo legislador no inc. II do art. 7º da Lei 1.533/51 parece não querer dizer outra coisa que não, na esteira do quanto se vem de escrever, da suscetibilidade de a pretensão descrita pelo impetrante vir a ser acolhida com ânimo de definitividade (isto é, tender a se revestir de coisa julgada) pelo Judiciário”.(Liminar em Mandado de Segurança, Revista dos Tribunais, 1998, p. 89).

Analisando os documentos juntados na inicial, entendo que estão demonstrados, *a priori*, os indícios de ilegalidade do ato tratado nos autos. Explico.

Em primeiro lugar, ressalto que, apesar de o impetrante ocupar cargo de livre nomeação e exoneração, o art. 17, I, “j”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Patos de Minas dispõe que a exoneração imotivada não poderia ser determinada de ofício pela Presidência sem a concordância do assessorado, o que, aparentemente, não ocorreu (ID 10144358478).

Constato que os documentos constantes nos autos demonstram a possibilidade de que a penalidade de exoneração tenha sido aplicada sem prévia oportunidade de apresentação de defesa pelo impetrante, em inobservância ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, que determina que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

De mais a mais, há ainda indícios de que a própria falta supostamente cometida não tenha ocorrido.

O vídeo divulgado pelo impetrante foi disponibilizado pelo link https://www.instagram.com/reel/C0g4L6psv_f/?igsh=NGxkbjZ0bm03bmpq.

O conteúdo do referido vídeo, em análise sumária, demonstra que o impetrado apenas manifestou seu pensamento acerca do funcionamento da Comissão de Constituição e Justiça. Em uma análise perfunctória, própria desse momento de cognição



sumária, não se vislumbra a existência de excesso de linguagem ou de ofensas de cunho pessoal, discriminatórias ou criminosas, não havendo referência à instituição ou aos seus integrantes de maneira pejorativa ou depreciativa.

Em que pese a vedação constante no art. 185 do Estatuto do Servidor de referência pública depreciativa às autoridades constituídas e aos atos da administração, tal dispositivo legal não pode ser utilizado para impedir de forma absoluta o direito constitucional do impetrante de livre manifestação do pensamento, previsto no art. 5º, IV, da CF/88, notadamente porque, conforme já fundamentado alhures, não houve manifestação de cunho depreciativo nem a violação de direito individual.

Nessa senda, o indigitado artigo parece não se coadunar aplicar ao caso em apreço, já que interpretação exarada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal limita injustificadamente um direito fundamental. Sobre o tema leciona Paulo Gustavo Gonet Branco (Curso de Direito Constitucional, 16ª ed., p. 281), ainda que no caso seja repreensível a interpretação conferida ao dispositivo legal, e não a lei propriamente dita:

"A lei que, pretextando um objetivo neutro do ponto de vista ideológico, oculte o propósito dissimulado e primordial de impedir a veiculação de ideias, não estará, obviamente, imune à declaração de inconstitucionalidade. O acervo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ilustra exemplo dessa situação".

Consigno que a liberdade de expressão, embora não seja absoluta, não pode ser limitada em razão de expressões que tragam eventuais incômodos ou dissabores, sendo forçoso reconhecer que as autoridades públicas, em razão do cargo exercido, estão sujeitas a críticas, desde que elas não extrapolem a dignidade da pessoa humana ou revelem teor de cunho discriminatório, violento ou criminoso, o que não pareceu ter ocorrido no caso em apreço.

Desse modo, evidenciados os indícios de ilegalidade do ato de determinação da exoneração do impetrante, não é razoável que ele permaneça afastado do exercício da sua função até o julgamento definitivo da lide, restando demonstrado o perigo de dano.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, para suspender a decisão de exoneração do impetrante, até o julgamento final da lide.

Determino a retirada dos sigilos lançados sobre a documentação do id. 10144529542, 10144530742, 10144525826, eis que constantes na inicial, devendo as partes e terceiros guardarem o necessário sigilo sobre elas, sob pena das sanções legais.

Notifique-se a autoridade coatora acerca do teor desta decisão.

Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo natural da causa.



Intime-se. Cumpra-se.

Patos de Minas, data do sistema.

Rodrigo de Carvalho Assumpção
Juiz de Direito Plantonista

Vara Plantonista da Microrregião XXXIV

